RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.078 - SC (2019/0051204-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BERNHARD HERBST
ADVOGADO	:	JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES JUNIOR - SC035675
RECORRIDO	:	TIM CELULAR S.A
ADVOGADO	:	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - SC036301A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BERNHARD HERBST, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. ACORDO ENTRE AS PARTES PERANTE ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. ABALO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MINORAÇÃO DEVIDA. MULTA DIÁRIA. PRETENSA REDUÇÃO E LIMITAÇÃO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO, CONTUDO, NECESSÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO.*
> *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"* (e-STJ fl. 138).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos arts. 186, 398 e 944 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais é insuficiente para reparar o dano sofrido e que os juros de mora fluem a partir do evento danoso.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece parcial provimento.

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a sua redução mostra-se inviável no recurso especial, pois o óbice da Súmula nº 7/STJ tem sido afastado apenas quando o montante arbitrado a título de danos morais se mostrar "*desarrazoadamente elevado ou ínfimo*", o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

"*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM*

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER). FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC/73. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(...)
4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, quanto à responsabilidade da empresa de telefonia pelos danos suportados pela recorrida, bem como pelo dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.
5. Apenas nos casos em que o arbitramento do valor do dano moral se mostra desarrazoadamente elevado ou ínfimo, esta Corte Cidadã afasta o óbice da sua Súmula nº 7 e interfere no sentido de equalizar o montante fixado, o que não se verifica na lide examinada.
6. Conforme a jurisprudência iterativa desta Corte, salvo os casos de valores irrisórios ou exorbitantes, investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula nº 7 do STJ (AgRg no REsp 953.900/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/4/10).
7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido" (AgRg no AREsp 865.470/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 22/9/2016).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
1. De acordo com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, os valores fixados a título de danos morais só poderão ser revistos, em sede de especial, apenas em casos que o valor afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, somente quantias que se revelam ínfimas ou exorbitantes, isto é, desarrazoadas frente à valores comumente estabelecidos em situações análogas possuem o condão de invocar a pertinência da análise deste Tribunal. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
2. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." Súmula 54/STJ.
3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 523.268/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe 4/8/2014).

Além disso, a condenação a título de danos morais arbitrada no montante de

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não destoa dos parâmetros fixados por esta Corte em casos análogos, consoante se observa nas ementas abaixo:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE.*
> *1. (...)*
> *2. Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o quantum indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas (Súmula 7 do STJ).*
> *3.* ***Hipótese em que o montante fixado a título de danos morais por inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito (R$ 10.000,00) não destoa do razoável, muito menos da orientação firmada neste Colegiado para a hipótese.***
> *4. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AREsp 757.501/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 14/6/2017 - grifou-se).
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS COM DOCUMENTOS DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. (...)*
> *2. A Corte de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovado que não foi a autora quem contratou com a requerida, mas sim terceira pessoa por ela se fazendo passar. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *3.* ***É possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não é desproporcional ou desarrazoado.***
> *4. (...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 889.334/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016 - grifou-se).
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. ALEGAÇÕES DE REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO, APLICAÇÃO DE SÚMULA 385 DO STJ, AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DE DANO MORAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALTERAÇÃO DO VALOR DO DANO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. (...)*

*2. **Quanto ao valor dos danos morais, a agravante não trouxe argumento capaz de alterar o decisum recorrido, o qual majorou a quantia fixada a título de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito para R$ 10.000, 00, de acordo com os precedentes desta Corte Superior.***
3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 729.864/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 10/9/2015 - grifou-se).

No que se refere à questão dos juros moratórios, o tribunal de origem, ao fixar o seu termo inicial a partir da citação, destoou da jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 54/STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

A esse respeito:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS**. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.** SÚMULA N. 54/STJ. (...)*
(...)
3. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ).
4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no AREsp 862.889/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJ 30/10/2017- grifou-se).

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS COM DOCUMENTOS DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. **RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO.** AGRAVO IMPROVIDO.*
(...)
3. É possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não é desproporcional ou desarrazoado.
4. A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual', sejam os danos morais ou materiais (incidência da Súmula 54/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 889.334/PR,

Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016- grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.***
1. Em relação ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, o juros moratórios fluem a partir do evento danoso.
2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.454.544/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 20/9/2016- grifou-se).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que os juros moratórios tenham incidência a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator